



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 164/2019**

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2019 – 13h 30 min

**PROCESSO Nº: 1/1702/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016 04395-3**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ACCIONA WINDPOWER COM IND EXP**

**CNPJ: 13 536.632/0007-01**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS – RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância em razão da situação fática descrita não ensejar a inidoneidade do documento fiscal. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para manter a IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS - INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que o sujeito passivo da autuação recebeu mercadoria com documento fiscal inidôneo por incompatibilidade entre a quantidade descrita na nota fiscal (16 unidades) e as fisicamente transportadas e conferidas (04 unidades) Base de cálculo definida por valor unitário das mercadorias mais o IPI. Destaca o agente fiscal que a autuação se fundamenta na grande disparidade descrita.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal descreve os fatos, os procedimentos de fiscalização e a legislação pertinente e a penalidade aplicada, os artigos infringidos e a penalidade aplicada.

Anexa às fls. 07 – Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, no qual especifica o produto CABO POSTENSADO DYWIDAG TH120 ROTOR 125CHB, com valor unitário de R\$ 39.187,37, que resulta na base de cálculo de R\$ 156.749,96, sobre a qual foi calculado o ICMS de R\$ 26.647,40 e a multa de R\$ 47.024,84, lançados no auto de infração.

Indicados como infringidos os artigos. 1º, 2º, 3º, 16, I, b, 21III, 25VI, 131, I e III, 139, 169, 170, IV, V, 829, 830, 836, 843/50, 871 e 874 do Decreto nº 24 569/97.

Como penalidade a inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, art. 878, III, a do Decreto nº 24.569/97.

Anexa toda a documentação comprobatória (cópia às fls 08/12), CI nº 42/2016 da Assessoria Jurídica, na qual comunica o Posto Fiscal do Aeroporto sobre o Mandado de Segurança impetrado pela Fardier Logística Ltda, transportadora responsável cível e tributária pela mercadoria (fls. 14/15).

O sujeito passivo interpõe defesa (fls. 26/41), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastada a multa confiscatória e julgado nulo o auto de infração devido sua incorreta fundamentação fática em relação ao transporte em comboio, bem como, a flagrante idoneidade da nota fiscal apresentada.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, sob o fundamento de que a situação fática descrita, qual seja, transporte de mercadoria em quantidade inferior à descrita no documento fiscal, não enseja a sua inidoneidade, mas sim, outro tipo de infração.

Observa a julgadora que no caso em tela não é possível alterar a penalidade sem mudar a acusação e que agravaria triplamente o valor lançado na inicial, procedimento vedado pelo CTN.

Submete a decisão ao Reexame Necessário, nos termos da legislação processual vigente.

No Parecer nº 176/2019 (fls 102/105), em síntese, a Assessora Processual Tributária opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento singular.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre de análise de Reexame Necessário submetido pela autoridade julgadora em razão da IMPROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância.

A autuação se deu no momento de conferência física das mercadorias no Posto Fiscal de Aracati, acobertadas pela NF-e nº 2.166, emitida pelo sujeito passivo da autuação, contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte, em operação de entrada originada do exterior.

O agente fiscal considerou que, em razão de constar no citado documento fiscal, quantidade superior (16 unidades) àquela transportada e conferida fisicamente (04 unidades), referido fato provocaria a inidoneidade do documento fiscal, visto existir incompatibilidade entre a quantidade descrita no documento fiscal e a mercadoria efetivamente transportada.

Sintetizado os fatos, a questão central se volta para a análise do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, se dentre as hipóteses citadas no art. 131-A do RICMS, que trata da inidoneidade de documento fiscal, contempla-se o transporte de mercadorias em quantidade inferior àquela indicada no documento fiscal.

A julgadora de Primeira Instância, mesmo reconhecendo que o procedimento adotado pela emitente do documento fiscal não encontra amparo legal, firman-

do o entendimento de que, a circunstância fática descrita no auto de infração não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal.

Diante dos sólidos fundamentos, resta tão somente ratificar o julgamento singular, visto que a situação fática narrada pela fiscalização não provoca a inidoneidade do documento fiscal, pois as mercadorias transportadas (qtde 04) não se encontravam em situação irregular, visto que o citado documento fiscal (qtde 16) as acobertava.

Outrossim, diante da impossibilidade de se proceder o reenquadramento da penalidade para a inserta no art 123, III, L, c/c § 10 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nº 13.418 e 16.258/2017, uma vez que culminaria na majoração da multa e inovação do feito fiscal, agiu acertadamente a julgadora singular ao decidir pela IMPROCEDÊNCIA.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos seus exatos termos.

É o VOTO.

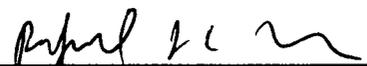
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDA** Acciona Windpower Com. Ind. Exp.

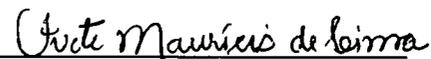
**DECISÃO:**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

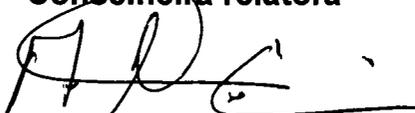
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 30 de Setembro de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente da 4ª Câmara

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciência em. 30/09/19

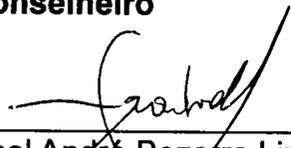
  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira relatora

  
P/ José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira

  
Wemerson Robert Soares Sales

**Conselheiro**



Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**Conselheiro**

**Conselheiro**



**Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar**

**Conselheiro**